



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.660 - PE (2015/0007614-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : PROFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CIDE. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. A despeito de a recorrente ter apontado a violação de dispositivos infraconstitucionais, o acórdão atacado decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, com arrimo em artigos da Constituição Federal e em precedentes da Suprema Corte, o que inviabiliza o exame em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.660 - PE (2015/0007614-1)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno manejado pela PROFERTIL – PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES LTDA., que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 407/411, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante sustenta a existência de fundamentação infraconstitucional no acórdão recorrido e a inexigibilidade da exação (e-STJ fls. 418/426)

Impugnação às e-STJ fls. 431/432.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.660 - PE (2015/0007614-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não obstante tenha a recorrente citado dispositivos infraconstitucionais, o acórdão atacado decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, com arrimo em artigos da Constituição Federal e em precedentes da Suprema Corte, o que inviabiliza o exame em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos da decisão agravada, para o exame deste Órgão colegiado:

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

No tocante ao pleito de inexigibilidade da CIDE, o Tribunal de origem asseverou (e-STJ fls. 259/261):

A contribuição aqui discutida, tendo por escopo atuação estatal indireta em relação ao contribuinte, não se confunde com os impostos, porquanto estes independem de qualquer atividade estatal específica, sendo descabida, portanto, a alegada violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a apelante é pessoa jurídica ligada a fabricação de produtos químicos e fertilizantes. Ora, não me assiste dúvida de que o produto arrecadado pelo tributo em questão atinge, diretamente, a área econômica a que se insere a dita empresa, porquanto a contribuição instituída pela Lei 10168/2000 visa a atender programa de estímulo ao desenvolvimento tecnológico brasileiro, incentivando pesquisas científicas e tecnológicas de maneira a beneficiar o setor produtivo do país, no qual está inserida a atividade desempenhada pela apelante.

Assim, ainda que a referida empresa não venha a ser beneficiada de forma direta, certamente o setor econômico ao qual se insere receberá as benesses decorrentes do avanço científico e tecnológico alcançado com o desenvolvimento das pesquisas.

Quanto à alegação de que a base de cálculo da CIDE coincidiria com a do imposto sobre a renda, alcançando os rendimentos (pagamento, remessa, etc.), em afronta ao disposto no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, que fixa, *numerus clausus*, as grandezas a serem tributadas com a contribuição, também não merece prosperar.

Nos termos do citado dispositivo constitucional, a contribuição poderá ser tributada com alíquota *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No caso ora enfrentado, - a contribuição incide, conforme fixado pelo art. 2º, § 3º, da Lei 10.168/2000, sobre o valor da operação, representada pelos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contraídas em contrato de prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa. Não se vê, portanto, qualquer ilegalidade na base de cálculo do tributo, não se confundindo com aquela fixada para o imposto de renda.

Frise-se que o "valor da operação" na situação analisada nestes autos é o valor do negócio jurídico decorrente do contrato firmado entre o contribuinte e a pessoa residente ou domiciliada no exterior para a prestação do serviço, consubstanciado, portanto, pelos valores pagos a título de remuneração pelos serviços prestados.

Ademais, o eg. Supremo Tribunal Federal já tem consagrado entendimento no sentido de inexistir vedação constitucional à identidade de base de cálculo, fato gerador e alíquota entre a contribuição de intervenção no domínio econômico e os outros tributos (RE 420029, Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 30/07/2009, publicado em DJ: 25/08/2009 e RE 146733, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1992, DJ: 06/11/92).

[...]

E, finalmente, afasto também a alegação de ausência de validade jurídica do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, fundamentada pelo apelante na tese de que, criado; pelo Decreto-Lei 719/69, o citado fundo só veio a ser restabelecido pela Lei 8172, de 18 de janeiro de 1991, depois de ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 36 do ADCT.

O Supremo Tribunal Federal, enfrentando exatamente esta matéria, já decidiu que "ainda que tal extinção houvesse ocorrido, não há óbice para que lei ordinária posterior, no caso a lei n.º 8.172/00, o tivesse recriado." (RE 420029, Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 30/07/2009, publicado em DJ: 25/08/2009).

Examinando o excerto do voto transcrito, verifico que a matéria foi enfrentada sob o enfoque eminentemente constitucional, de modo a inviabilizar a análise do apelo nobre, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NO PAÍS. LEIS Nº S 10.168/00 E 10.332/01. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA EM SEDE ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial no caso em que o Tribunal de origem afasta a pretensão autoral de afastamento da CIDE incidente sobre royalties, instituída pela Lei nº 10.168/00, decidindo a controvérsia dos autos à luz de fundamento eminentemente constitucional, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1496436/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEI 10.168/2000 – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Inviável recurso especial interposto contra acórdão que decide controvérsia sob fundamentação constitucional.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 755.116/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009).

Ante o exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0007614-1

**AgInt no  
REsp 1.510.660 / PE**

Números Origem: 00033278120104058000 33278120104058000 509509

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PROFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES LTDA  
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA - RS056159  
RENAN DE VARGAS BARRETO - RS081314  
VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL009991  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PROFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.